



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	19515.720274/2011-16
ACÓRDÃO	2102-003.595 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	5 de fevereiro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ANACONDA INDUSTRIAL E AGRICOLA DE CEREAIS S/A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2007

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA PREVIDENCIÁRIA. Súmula CARF 181.

No âmbito das contribuições previdenciárias, é incabível lançamento por descumprimento de obrigação acessória, relacionada à apresentação de informações e documentos exigidos, ainda que em meio digital, com fulcro no caput e parágrafos dos artigos 11 e 12, da Lei nº 8.218, de 1991

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar e, no mérito, dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Cleber Alex Friess - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Márcio Bittes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carlos Eduardo Fagundes de Paula, Carlos Marne Dias Alves, Jose Marcio Bittes, Vanessa Kaeda Bulara de Andrade, Yendis Rodrigues Costa, Cleber Alex Friess (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de RECURSO VOLUNTÁRIO interposto em face do Acórdão 14-58.546 - 9ª Turma da DRJ/RPO de 20 de maio de 2015 que, por unanimidade, considerou improcedente a impugnação apresentada.

Relatório Fiscal (fls 09/24)

Em 09/06/2011 foram lavrados autos de infração em face do descumprimento de obrigações acessórias, CFL 21 (**DEBCAD 37.016.560-8** - Entrega de arquivos digitais em desacordo com o determinado pela legislação) e CFL 22 (**DEBCAD 37.016.559-4** - Omissão dos dados das remunerações pagas aos Contribuintes Individuais na entrega dos arquivos digitais), ambos previstos na Lei 8.218, de 29/08/1991, arts. 11, §§ 3º e 4º, e 12, I e II (respectivamente).

Verificou-se que a contabilização das folhas de pagamento (Bloco K200) não foi feita para todas as rubricas, o que dificultou a apuração destas despesas e custos das Folhas de Pagamento pela fiscalização que, a despeito das intimações e de ter se colocado à disposição para esclarecimentos e correções, a RECORRENTE não demonstrou interesse em discutir tecnicamente as inconsistências apontadas, o que foi suficiente para aplicação da multa nos termos do CFL 21.

Consta, ainda, no relatório fiscal que foram verificadas inconsistências entre saldos das contas contábeis, pois os arquivos digitais apresentados não continham quaisquer dados de contribuintes individuais, logo os pagamentos efetuados a título de Pro-Labore e as remunerações pagas a contribuintes individuais foram considerados omitidos. Durante a fiscalização o Contribuinte apresentou retificações, porém sem conter a devida correção.

Os valores foram corrigidos pela Taxa Selic e não agravamento das multas.

Impugnação (fls 89....)

Inconformado o Sujeito Passivo apresentou impugnações, uma para cada auto de infração lavrado, de forma tempestiva em 13/07/2021, as quais, nos termos do relatório do Acórdão recorrido (fls. 2470/2473) consistiram, em apertada síntese, em argumentar que todas as intimações fiscais foram devidamente cumpridas.

A empresa alegou que seus arquivos digitais foram retificados e validados pelo sistema oficial da Receita Federal (SVA), sem erros ou incongruências, e que todas as contribuições previdenciárias devidas nos períodos fiscalizados (2006 e 2007) foram integralmente recolhidas. Reforça que as alegações da fiscalização, baseadas em supostas omissões e inconsistências detectadas pelo programa "Contágil", são infundadas e comprometem o devido processo legal e os princípios constitucionais da moralidade e da ampla defesa.

A empresa critica o uso de procedimentos fiscais inadequados, que teriam impedido a análise detalhada dos fatos e a realização de diligências indispensáveis para validar as alegações de omissão. Alega que as autuações foram baseadas em ficções jurídicas frágeis, e que a administração fiscal desconsiderou o cumprimento das normas e a apresentação tempestiva dos documentos. A defesa sustenta que as penalidades aplicadas, ao invés de refletirem fatos

concretos, resultam de interpretações arbitrárias e inconsistentes, contrariando o princípio da verdade material.

A impugnante também aborda o caráter desproporcional das multas impostas. No caso do Auto DEBCAD nº 37.016.560-8, que aplicou penalidade correspondente a 0,5% da receita bruta nos exercícios de 2006 e 2007, a empresa argumenta que o valor da multa representa cerca de 50% das contribuições previdenciárias dos períodos fiscalizados, configurando confisco vedado pela Constituição. Argumenta que o Supremo Tribunal Federal já reconheceu a necessidade de limites à aplicação de multas tributárias, especialmente quando estas desconsideram os princípios da proporcionalidade, razoabilidade e capacidade contributiva.

A impugnante ainda questionou a configuração de "bis in idem" no caso do Auto DEBCAD nº 37.016.559-4, que aplicou duas multas sobre os mesmos fatos. Argumenta que, mesmo admitindo a existência de erros nos arquivos apresentados, o suposto descumprimento consistiria em um único ato infrator, sujeito a uma única penalidade, conforme os critérios legais e técnicos. Por fim, aponta a nulidade dos lançamentos fiscais pela ausência de suporte fático e base legal adequados, requerendo a anulação das autuações ou, subsidiariamente, a conversão do julgamento em diligência para correção das falhas.

Nos pedidos, a empresa pleiteou: a) a conversão do julgamento em diligência; b) a declaração de nulidade dos Autos de Infração; c) o afastamento integral ou parcial das multas aplicadas, com redução proporcional aos fatos apurados e à natureza da obrigação acessória descumprida. Invoca os princípios da capacidade contributiva, do não confisco, da proporcionalidade e da razoabilidade, reafirmando a necessidade de justiça e equidade na análise do caso.

Acórdão 1ª Instância (fls.1468/2482)

No Acórdão recorrido consta decisão cuja ementa é transcrita a seguir:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2007

DILAÇÃO PROBATÓRIA. DILIGÊNCIA E PERÍCIA. NECESSIDADE.

A produção de provas desenvolver-se-á de acordo com a necessidade à formação da convicção da autoridade julgadora, a quem cabe indeferir-las quando se mostrarem desnecessárias.

ARQUIVOS DIGITAIS. DESCUMPRIMENTO DE FORMALIDADE.

Impõe-se a aplicação da multa prevista no inciso I do artigo 12 da Lei nº 8.218, de 1991, quando a contribuinte entrega à Fiscalização arquivos digitais que não atendem às especificações previstas na Instrução Normativa SRF nº 86, de 2001, no Ato Declaratório Executivo Cofis nº 15, de 23/10/2001, e no Manual Normativo de Arquivos Digitais (MANAD), aprovado pela IN SRP/MPS nº 12, de 2006.

ARQUIVOS DIGITAIS. OMISSÃO.

Cabe a aplicação da multa de cinco por cento sobre o valor da operação correspondente ao contribuinte que omitir ou prestar incorretamente as informações solicitadas em meio digital, de acordo com o inciso II do art. 12 da Lei n.º 8.218/91, na redação da MP n.º 2.158-35/2001.

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA.

É considerada infração tributária qualquer ação ou omissão, voluntária ou involuntária, praticada pelo sujeito passivo contra a legislação tributária.

No Direito Tributário a responsabilidade por infrações à legislação fiscal é de ordem objetiva, pois independe da vontade do agente ou responsável. É irrelevante, para a punição do infrator, o elemento subjetivo do ilícito, isto é, se houve dolo ou culpa na prática do ato. E a penalidade a ser aplicada no campo tributário independe das circunstâncias ou dos efeitos das infrações, independentemente, por conseguinte, se houve ou não o recolhimento das obrigações principais, bastando que se caracterize o fato ocorrido como desobediência à legislação tributária, nos termos do art. 136 do CTN.

MULTA APLICADA. OBSERVÂNCIA DA LEI.

Os atos administrativos são vinculados e obrigatórios, a teor do parágrafo único do art. 142 do Código Tributário Nacional. Assim, a autoridade julgadora não detém competência para se manifestar quanto ao valor da penalidade imposta nos autos de infração, eis que determinado por lei, visto que a discussão acerca da legalidade de dispositivos legais vigentes compete exclusivamente ao Poder Judiciário, presumindo-se legais e constitucionais todas as normas emanadas dos Poderes Legislativo e Executivo.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido Acórdão

Recurso Voluntário (fls.2484/2519)

Irresignado o contribuinte interpôs Recurso Voluntário em 08/07/2015 questionando os autos de infração emitidos pela Receita Federal relativos aos anos de 2006 e 2007, os quais imputaram multas significativas devido a supostos descumprimentos de obrigações acessórias. As multas, baseadas nos incisos I e II do artigo 12 da Lei nº 8.218/91, foram aplicadas em virtude de irregularidades na apresentação de arquivos digitais e omissões em informações contábeis.

A recorrente alega que os arquivos foram submetidos dentro das exigências estabelecidas e que as retificações requeridas foram prontamente realizadas, destacando inconsistências no tratamento fiscal dado pela autoridade auditora.

A defesa sustenta que houve cerceamento de defesa e violação do princípio da verdade material, uma vez que a fiscalização não aprofundou a análise das informações apresentadas, baseando suas conclusões em suposições e ferramentas inadequadas, como o programa "Contágil", cujo funcionamento não foi devidamente explicado ao contribuinte. Além disso, a empresa argumenta que as multas aplicadas configuram bis in idem, ao penalizar duas vezes a mesma infração, desconsiderando a lógica e os limites da legislação tributária.

Outro ponto central é a alegação de que a responsabilidade tributária deve observar os princípios da legalidade e da objetividade, cabendo à administração fiscal comprovar efetivamente as infrações imputadas, o que, segundo a recorrente, não foi feito de maneira adequada. A empresa afirma que os arquivos submetidos foram validados pelo sistema da Receita Federal, sem erros apontados, e que as alegações de inconsistências são infundadas, não havendo prejuízo ao erário.

Nos pedidos, a recorrente solicita a anulação dos autos de infração ou, subsidiariamente, a conversão do julgamento em diligência para reanálise dos documentos apresentados, com a realização de perícia técnica. Requer, ainda, a reforma das decisões administrativas que mantiveram as penalidades, considerando-as desproporcionais e aplicadas de forma equivocada, em violação aos direitos do contribuinte.

Por fim, o recurso enfatiza a necessidade de uma interpretação justa e baseada na realidade fática, apelando ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais para que corrija as falhas procedimentais e assegure o cumprimento dos princípios constitucionais aplicáveis ao processo tributário.

Em 12/06/2017, juntou ainda às Folhas 2555 a 2557 petição informando o que se segue:

1. Por meio de petição protocolizada em 01.02.2016, a Recorrente relatou que, após as diligências determinadas para o julgamento do Processo Administrativo nº 19515.720273/2011-63, foi confirmada a total improcedência dos Autos de Infração DEBCAD nºs 37.016.562-4, 37.016.563-2, 37.016.564-0 e 37.016.561-6.
2. Diante da conclusão extraída das citadas diligências, a 9ª Turma da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto lavrou o V. Acórdão nº 14-60.987 (doc. 5), julgando integralmente procedente a impugnação apresentada pela Recorrente.
3. Sendo certo que o Processo Administrativo nº 19515.720273/2011-63 e este feito decorrem da mesma fiscalização e abordam os mesmos documentos e arquivos digitais, resta evidente que, ao indeferir a prova pericial e a realização de diligências administrativas neste processo, o Acórdão impugnado pelo recurso que aguarda apreciação dessa C. Corte violou o direito de defesa da Recorrente, bem como as regras que asseguram o devido processo legal.
4. Diante do exposto, a Recorrente, reiterando os termos de suas manifestações anteriores, requer o provimento de seu recurso, para que seja:

a) reconhecido, na espécie, o cerceamento do seu direito de defesa e ofensa ao devido processo legal, com a consequente declaração de nulidade da R. Decisão recorrida; e

b) determinada a baixa dos autos para a realização da prova técnica requerida (perícia) e prolação de novo julgamento pela Delegacia da Receita Federal do Brasil, para que seja restaurada a verdade material e efetivamente confirmadas as informações constantes em seus arquivos digitais, com a consequente anulação das exigências fiscais aqui questionadas.

O Acórdão mencionado foi juntado às folhas 2577 a 2582 e refere-se ao período de apuração de 01/01/2006 a 31/12/2007.

Não houve contrarrazões por parte da PGFN.

Eis o relatório.

VOTO

Conselheiro **José Márcio Bittes**, Relator

Conhecimento

O recurso voluntário é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade. Deve, portanto, ser conhecido.

Preliminar

Em sede de preliminar a RECORRENTE alega que houve cerceamento de defesa uma vez que a fiscalização baseou suas conclusões em suposições e ferramentas inadequadas, como o programa "Contágil", cujo funcionamento não foi devidamente explicado ao contribuinte, o que comprometeu a sua defesa.

Entretanto tal argumento não merece prosperar, uma vez que o Programa mencionado, ContÁgil, compõe o leque de sistemas da Receita Federal utilizados para extração dos dados informados nos leiautes oficiais, disponíveis nos portais do Sped (Sistema Público de Escrituração Digital – sped.rfb.gov), instituído pelo Decreto nº 6.022, de 22 de janeiro de 2007. Este sistema é de uso oficial da Receita Federal do Brasil e já é adotado pelas administrações tributárias estaduais e do Distrito Federal, além da PGFN. Portanto, é vã a tentativa de desqualificar o programa utilizado pela fiscalização, ainda mais considerando que os achados registrados dizem respeito à falta de informação e não a um eventual processamento ineficaz.

Ademais, não faltou comunicação e disposição por parte da fiscalização no sentido de se oferecer a esclarecer eventuais dúvidas do RECORRENTE, inclusive se dispondo a prestar orientação direta ao setor de informática da RECORRENTE.

Logo, não há que se falar em cerceamento de defesa, uma vez que o procedimento seguiu rigorosamente os trâmites legais e a autoridade fiscal não se furtou a colaborar e dar oportunidade de retificações ao RECORRENTE.

Há ainda o pedido para se realizar diligência no sentido de se apreciar as provas que, segundo o Recorrente, não foram devidamente avaliadas pela fiscalização e pela DRJ.

Ao consultar os autos o que se verifica é que a fiscalização esclareceu suficientemente em que consistiam as inconsistências não havendo necessidade de novas diligências. Neste ponto transcrevo a decisão do acórdão recorrido a qual me filio, nos termos do Art. 114, §12, I da PORTARIA MF Nº 1.634, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2023 (novo RICARF – fls. 2473/2475).

Do Requerimento para Produção de Provas – Diligência e Perícia

Primeiramente cumpre analisar o requerimento da impugnante de realização de novas diligências administrativas, aduzindo serem as mesmas necessárias para a caracterização da alegada omissão e a demonstração detalhada de que violou efetivamente preceito legal, bem como de realização de prova pericial, apresentando quesitos e indicando assistentes técnicos.

Contudo, os elementos presentes nos autos são suficientes à formação da convicção deste julgador para a prolação do presente Voto.

Sendo desnecessária a dilação probatória requerida, esta deve ser indeferida, observando-se o disposto no artigo 18 do Decreto 70.235/72, que regulamenta o procedimento administrativo fiscal no âmbito federal:

Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observando o disposto no art. 28, in fine. (gn)

Conforme análise dos autos e adiante desenvolvido no presente Voto, as infrações praticadas pela impugnante restaram devidamente relatadas e comprovadas pela autoridade fiscal, não havendo justificativa que demonstre a necessidade da produção de novas diligências e perícia.

Assim sendo, indefere-se o pleito para produção de outras provas, além das existentes nos autos. Reunindo-se nos autos os elementos necessários, passa-se à análise das demais questões controvertidas.

Portanto, rejeita-se a preliminar suscitada e nega-se o pedido de diligência.

Mérito

Quanto ao mérito a lide consiste em avaliar se as multas aplicadas configuram *bis in idem*, se os fatos que as ensejaram foram comprovados, além da alegada inconstitucionalidade das sanções aplicadas.

Quanto ao julgamento de eventual inconstitucionalidade dos valores das multas aplicadas, cumpre esclarecer que tal matéria é de competência exclusiva do Poder Judiciário. Neste sentido tem-se o enunciado da Súmula CARF nº 2:

Súmula CARF nº 2

Aprovada pelo Pleno em 2006

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Em relação a alegação de ocorrência de *bis in idem*, quando da imputação das multas nos dois autos de infração contestados, também não se verifica, pois tratam-se de dois fatos geradores distintos. O primeiro, CFL 21, diz respeito ao descumprimento de exigência da fiscalização, e o segundo, CFL 22, refere-se a omissão de informações em arquivos digitais exigidas pela legislação. Logo, os dois eventos não se confundem e têm fundamentos distintos o que é suficiente para afastar a presente alegação.

Já é sedimentado neste Conselho que não se configura *bis in idem* quando se trata de condutas infracionais distintas, o que é o presente caso, como se observa da leitura dos dispositivos legais que fundamentaram os autos de infração questionados.

LEI No 8.218, DE 29 DE AGOSTO DE 1991.

Art. 11. As pessoas jurídicas que utilizarem sistemas de processamento eletrônico de dados para registrar negócios e atividades econômicas ou financeiras, escriturar livros ou elaborar documentos de natureza contábil ou fiscal, ficam obrigadas a manter, à disposição da Secretaria da Receita Federal, os respectivos arquivos digitais e sistemas, pelo prazo decadencial previsto na legislação tributária. (..)

§ 3º A Secretaria da Receita Federal expedirá os atos necessários para estabelecer a forma e o prazo em que os arquivos digitais e sistemas deverão ser apresentados. (Incluído pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

§ 4º Os atos a que se refere o § 3º poderão ser expedidos por autoridade designada pela Secretário da Receita Federal.

Art. 12 - A inobservância do disposto no artigo precedente acarretará a imposição das seguintes penalidades:

I - multa equivalente a 0,5% (meio por cento) do valor da receita bruta da pessoa jurídica no período a que se refere a escrituração aos que não atenderem aos requisitos para a apresentação dos registros e respectivos arquivos; (Redação dada pela Lei nº 13.670, de 2018)

II - multa equivalente a 5% (cinco por cento) sobre o valor da operação correspondente, limitada a 1% (um por cento) do valor da receita bruta da pessoa jurídica no período a que se refere a escrituração, aos que omitirem ou prestarem incorretamente as informações referentes aos registros e respectivos arquivos;

Assim, verifica-se que o não atendimento dos requisitos para apresentação dos registros, CFL 21, encontra-se previsto no Art. 12, I da Lei mencionada, enquanto a omissão de informações, CFL 22, está contemplada no inciso II do mesmo dispositivo.

Portanto improcede a alegação de ocorrência de *bis in idem*.

Quanto ao questionamento da ocorrência da infração em si, não há como acatar, uma vez que tanto omissão de informações quanto a não entrega dos arquivos no formato exigido pela fiscalização restam indubitavelmente comprovados nos autos. O inconformismo do recorrente não se baseia em fatos concretos, apenas em ilações genéricas que não têm o condão de refutar o que foi constatado pela fiscalização.

O ônus da prova quanto a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do fisco cabe ao Sujeito Passivo, o que não ocorreu.

Por fim, o RECORRENTE juntou petição informando que tinha obtido vitória em outro processo administrativo relativo ao mesmo procedimento fiscal e, portanto, a mesma decisão deveria ser aplicada neste julgado. Ocorre, que ao contrário do que dá a entender, embora ambos os processos tenham se originado no mesmo procedimento, são de fato diferentes, este se refere ao descumprimento de obrigações acessórias enquanto o Processo Administrativo nº 19515.720273/2011-63 envolve as obrigações principais.

Vale lembrar, neste ponto, o disposto no Art. 113 do CTN, *grifei*:

Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

Não é preciso nenhum exercício de hermenêutica jurídica para concluir que a inobservância da obrigação acessória, por si só se converte em obrigação principal, independente da que eventualmente lhe originou.

Contudo, por se tratar de contribuição previdenciária, deve-se aplicar o Enunciado da Súmula CARF nº 181:

Súmula CARF nº 181

Aprovada pela 2ª Turma da CSRF em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021

No âmbito das contribuições previdenciárias, é incabível lançamento por descumprimento de obrigação acessória, relacionada à apresentação de

informações e documentos exigidos, ainda que em meio digital, com fulcro no caput e parágrafos dos artigos 11 e 12, da Lei nº 8.218, de 1991

Logo, como se trata de descumprimento de obrigação acessória previdenciária, com fulcro nos Arts. 11 e 12 da Lei nº 8.218/1991, o provimento do presente recurso é medida que se impõe.

Conclusão

Diante do exposto, rejeito as preliminares suscitadas e, no mérito, dou provimento ao recurso. É como voto.

Assinado Digitalmente

José Márcio Bittes